



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002505/2008-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-00.922 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente TECLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Processo nº 19515.002505/2008-01
Acórdão n.º **2803-00.922**

S2-TE03
Fl. 438

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração (Debcad nº 37.129.084-8/2008) lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 09, a empresa apresentou GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social, período: 01/2004 a 12/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar os pagamentos efetuados a contribuintes individuais (transportadores rodoviários autônomos e demais contribuintes individuais), conforme demonstrado nos seguintes Anexos:

- Anexo I (fls. 20, 26, 35, 51, 66, 81, 98, 103, 108, 113, 118 e 121) - identifica, por competência, o valor do frete pago a cada transportador, o limite máximo do salário-de-contribuição, a base de cálculo (20% sobre o valor do frete) e a contribuição do segurado (11% sobre a base de cálculo); e,

- Anexo II (fls. 17/19) - relaciona, por competência e segurado, os valores pagos aos contribuintes individuais, identificando o número do documento (nota fiscal), o total pago, o limite máximo do salário-de-contribuição, a base de cálculo e a contribuição do segurado.

A Auditoria Fiscal emitiu Representação Fiscal para Fins Penais por entender a caracterização, em tese, de crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista em lei foi aplicada a multa prevista no artigo 32, §5º da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Decreto 3.048/99, correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição apurada sobre os fatos geradores não declarados, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do art. 32 da Lei 8.212/91, em função do número de segurados da empresa, com valor atualizado pela Portaria MPS/MF nº 77 de 11/03/08 (fls. 10 e Anexo III de fls. 16).

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 27/06/2008, fl. 01, inconformado o contribuinte apresentou impugnação acompanhada de anexos, fls. 132/199.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal deu provimento à autuação, fls. 342/347.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 19/12/2008, fls. 352, inconformado interpôs recurso voluntário acompanhado de anexos em 19/01/2009, fls. 354/434, alegando em síntese:

Em Preliminar

- requer a anulação da autuação ante a falta de demonstração clara e precisa da eventual falta incorrida, o que impossibilitou o pleno exercício do direito de defesa e contraditório;

- a decisão de primeira instância além de contrariar ao disposto no artigo 31 (decisão fundamentada devendo referir às razões da defesa), não observou a inteligência do artigo 16, inciso III (motivos da impugnação), todos do Decreto n.º 70.235/1972, não examinando os documentos juntados para justificar a improcedência do já precário lançamento e, assim, tolheu o direito de defesa do sujeito passivo;

No Mérito

- a falta foi corrigida e faz jus ao instituto da relevação (art. 291, § 1º. do Decreto nº 3.048/99), eis que realizou o procedimento consoante o que dispõe o Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4., disponível no sítio www.receita.fazenda.gov.br;

- reproduz acórdãos de Conselho de Contribuintes, 5ª. e 6ª. Câmaras, sobre a relevação da multa quando a falta é retificada pelo contribuinte. Menciona que faz jus ao benefício da relevação por ter cumprido todas as exigências: o pleito da relevação foi dentro do prazo de defesa, não constam antecedentes, corrigiu a falta, e não incorreu em circunstâncias agravantes. Protesta pela juntada de documentos, formulação de quesitos, sustentação oral;

- por fim, requer: a) a nulidade da autuação em razão da carência nos relatórios fiscais e o cerceamento do direito de defesa; b) a nulidade da decisão de primeira instância por inobservância do dever de justificar o seu entendimento sob pena de prejuízo a ampla defesa e ao contraditório e c) a relevação da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, fls. 436, e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Em Preliminar

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 129, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91, inclusive com planilhas detalhadas por competência, fato gerador, alíquotas, cálculo discriminado e seu total.

Assim, não procede ao argumento da falta de demonstração clara e precisa da infração cometida, tampouco procede ao argumento da impossibilidade do pleno exercício do direito de defesa e contraditório, pois o contribuinte foi cientificado da autuação e teve prazo para apresentação da impugnação.

A decisão de primeira instância analisou as razões da impugnação e seus anexos concluindo pela procedência da autuação por não ter o contribuinte corrigido a falta, requisito necessário para a relevação da multa aplicada, previsto no art. 291, § 1º. do Decreto nº 3.048/99 (fls. 346). São os termos da decisão de primeira instância (fls. 346 e 347):

5.10. Muito embora a empresa tenha transmitido novas GFIP's durante o prazo de impugnação (vide cópias de envio - Conectividade Social às fls. 152/199), constata-se, em consulta ao sistema informatizado do Fisco (GFIPWEB), ora anexado às fls. 206/329 (onde se visualiza as bases de cálculo das contribuições previdenciárias), que a empresa não declarou todos os fatos geradores apurados no presente Auto de Infração, não restando corrigida a falta. E, isso porque, a GFIP é considerada documento único onde devem ser declarados todos os fatos geradores, sendo que, no presente caso, a impugnante transmitiu, durante o prazo de defesa, vários arquivos da GFIP, informando, em cada um deles, parte dos fatos geradores, de forma que a transmissão de um novo arquivo (com remuneração dos segurados empregados ou dos contribuintes individuais ou dos transportadores autônomos) substituiu o anteriormente apresentado para a mesma chave (contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS).

5.11. ...

5.12. Portanto, para que fosse possível a correção da falta a impugnante deveria ter observado a forma (art. 32, §3º da Lei nº 8.212/91) prevista nos atos normativos citados, apresentado um único arquivo SEFIP com a declaração de todos os fatos geradores omitidos, além daqueles já informados, e não vários arquivos, cada um deles, com parte dos fatos geradores, uma vez que transmissão de um novo arquivo substitui o anterior, permanecendo, no sistema informatizado do Fisco (fls. 330/341), somente os fatos geradores e contribuições referentes ao último arquivo transmitido, conforme abaixo:

....

5.13. Observa-se, ainda, que a empresa informou os transportadores rodoviários autônomos na "categoria 11", referente aos contribuintes individuais (diretor não empregado e demais empresários sem FGTS), quando o correto seria informá-los na categoria 15 - contribuinte individual - transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração.

5.14. Cabe salientar que tal fato também corrobora o acima exposto, quanto à não correção da infração, vez que a impugnante apresentou uma GFIP referente aos contribuintes individuais (autônomos) e outra relativa aos transportadores rodoviários autônomos (com o código de categoria incorreta,

conforme fundamentado), de forma que a GFIP posterior substituiu a anterior, permanecendo fatos geradores não declarados.

5.15. Assim, em nenhuma competência a impugnante declarou, ao mesmo tempo (na última GFIP apresentada, conforme relacionado acima), a remuneração dos contribuintes individuais (autônomos) e dos transportadores rodoviários autônomos conforme apurado pela Fiscalização, além dos outros fatos geradores anteriormente informados (como por exemplo, remuneração dos segurados empregados e sócios da empresa), não sendo possível a relevação da multa em qualquer das competências, já que nas infrações pela omissão de fatos geradores em GFIP, cada competência é considerada uma ocorrência, sendo analisada a possibilidade de relevação para cada uma das ocorrências isoladamente, conforme arts. 647 e 656 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

5.16. Dessa forma, considerando que a impugnante não corrigiu a falta quanto à omissão dos fatos geradores de contribuições previdenciárias, apontada pela Fiscalização no Relatório Fiscal da Infração (fls. 09) e Anexos I e II (fls. 17/19, 20, 26, 35, 51, 66, 81, 98, 103, 108, 113, 118 e 121), e sumariado nos itens 1 a 1.2 supra, é incabível a relevação, devendo ser mantida a multa aplicada no valor de

Destarte, a autoridade julgadora de primeira instância observou os motivos da impugnação, examinou os documentos da defesa e fundamentou sua decisão, respeitando o art. 31 e art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972. Não há falar em tolhimento do direito de defesa. Pelo exposto, rejeito os argumentos das preliminares suscitadas.

No Mérito

O contribuinte, em síntese, apresenta os mesmos argumentos da impugnação e as mesmas GFIPs que alega ter corrigido a falta da infração, já analisadas anteriormente em decisão de primeira instância, como mencionado acima. Assim, permanece a falta imposta na infração em razão da sua incorreção, não tendo o recorrente o direito ao instituto da relevação (art. 291, § 1º. do Decreto nº 3.048/99), eis que não realizou o procedimento consoante o que dispõe o art. 32, § 3º., da Lei 8.212/91, e demais fundamentos da autuação.

O recorrente não apresentou documentos comprobatórios que justificassem a correção da falta aplicada na autuação fiscal. Não houve cerceamento de defesa. O pedido de produção de prova pericial não cumpriu os requisitos necessários pelo requerente. O devido processo legal tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, disciplina o momento de produção de provas e requerimento de perícia. Todos os elementos de prova devem ser apresentados na impugnação. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º, do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, exposição dos motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional perito. Ademais, não há necessidade de perícia para constatar a infração cometida pelo contribuinte, neste caso.

É direito do contribuinte, se desejar, fazer sustentação oral, anunciado o julgamento do recurso em sessão pelo presidente de turma, logo após a leitura do relatório pelo relator do processo, nos termos do art. 58, inciso II, da Portaria nº 256, de 22/06/2009 (Regimento Interno do CARF).

RETROATIVIDADE BENIGNA NA APLICAÇÃO DA MULTA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em comento, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A a Lei nº 8.212/91, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes a todos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa

correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para retificar a multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, comparando com a multa disposta no auto de infração, e aplicando a que for mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima